



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.900704/2006-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.691 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria PER/DCOMP - IPI
Recorrente DF MADEIRAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da contribuinte fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

No caso em análise, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação, no entanto, não atendeu à respectiva solicitação, implicando na negativa do seu crédito pelo seu próprio comportamento. Não cabe dizer, portanto, que há afronta ao princípio da verdade material ou cerceamento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado,

Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, com fundamento no crédito presumido, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, previsto na Lei nº 9.363, de 1996, e Portaria MF nº 38/97, do período de apuração referente ao 1º trimestre de 2003.

A contribuinte impetrou mandado de segurança, fls. 259¹, a fim de que seus pedidos de compensação fossem analisados, e obteve a segurança pleiteada, na qual a sentença determinou que o processo administrativo fosse instruído em 30 dias e decidido nos trinta dias seguintes.

Sobreveio o despacho decisório, indeferindo o pedido, fls. 283 e seguintes, cuja ementa é transcrita abaixo:

CRÉDITO PRESUMIDO IPI: O crédito presumido é apurado com base no valor dos insumos efetivamente consumidos na industrialização dos produtos exportados, e, para tanto, deve a requerente fornecer os elementos de cálculo necessários à avaliação desses insumos. Tal benefício fiscal, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, foi instituído pela Medida Provisória 948/95 e suas reedições, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.363/96. Sua utilização deverá observar as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cabendo à interessada a prova dos fatos que tenha alegado.

A contribuinte, irresignada, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 299 e seguintes, onde alegou em síntese que:

1. Que ela foi intimada pela SAORT/DRF/Blumenau pela intimação fiscal nº 048/2007 para apresentar documentos, visando à análise dos pedidos de homologação de declarações de compensação de tributos. A contribuinte solicitou prorrogação de prazo para a entrega de documentos, contudo, a DRF em Blumenau indeferiu o pedido de prorrogação sob o argumento de que a análise estava sendo examinada em atendimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.72.05.005197-8/SC, onde foi fixado um prazo de 60 (sessenta dias) para finalização do procedimento;

2. Afirma que possui toda a documentação e não pode ser privada do direito de ver seu crédito tributário compensado em razão da não apresentação de todos os documentos. Ela informa que teve que instruir simultaneamente 24 (vinte e quatro) processos administrativos de compensações de tributos, envolvendo vários exercícios fiscais, atendendo rigorosamente as diretrizes impostas pelas portarias e instruções normativas da SRF, tanto que necessitou contratar serviços especializados de assessoria especializada na área para dar atendimento as exigências, o que lamentavelmente não foi possível diante da exiguidade do prazo concedido;

¹ Todas as páginas, referencidas no voto, correspondem ao e-processo.

3. Sustenta que ela pode juntar documentos em qualquer fase do processo administrativo, em razão do princípio da verdade documental, razão pela qual requereu a juntada dos documentos exigidos pela autoridade fiscal, solicitando revisão da decisão de indeferimento do pedido de compensação.

Houve o julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ/Ribeirão Preto, fls. 421 e seguintes, cuja ementa é transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 430 e seguintes, onde reafirmou as alegações da manifestação de inconformidade e acrescentou:

1. Ela é empresa fabricante e exportadora de móveis e esquadrias de madeira. Durante muitos anos, vem desenvolvendo atividades de produção destinadas especificamente à exportação, direcionando seus esforços ao comércio exterior;

2. Em razão do princípio da verdade material, os documentos anexados na fase impugnatória devem ser analisados e assim já decidiu este Tribunal Administrativo que a apresentação dos documentos na fase de impugnação é válido;

3. Pleiteia pela nulidade do acórdão da DRJ, devendo os autos serem baixados à gerência de origem, de modo que a autoridade originária analise o pedido da interessada à luz dos documentos por ela trazidos aos autos.

Sobreveio, então, julgamento do CARF, acórdão nº 3803-00.752, de 29 de setembro de 2010, Relator **Hélcio Lafetá Reis**, que anulou a decisão da DRJ, a ementa do julgado é transcrita abaixo, fls. 456:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

No processo administrativo fiscal vigoram os princípios da verdade material, do informalismo moderado e da oficialidade, devendo a autoridade administrativa julgadora proceder de forma a garantir a elucidação dos fatos que propicie o bom deslinde da controvérsia. Ao contribuinte é assegurado o direito de apresentar os elementos probatórios na manifestação de conformidade, que equivale à fase de impugnação do PAF. Deve ser anulada a decisão administrativa de primeira instância em que se ignoraram tais condicionantes, para que outra seja proferida, ainda que se valendo de diligências junto à repartição de origem.

O processo retornou à DRJ/Ribeirão Preto, que devolveu o presente processo ao órgão preparador para, fls. 465:

Diante do teor do acórdão proferido pelo CARF entendo que o presente processo deva ser baixado em diligência para que a fiscalização se pronuncie sobre:

1º) A documentação juntada pelo interessado atendeu as intimações, inclusive o arquivo magnético (CD) apresentado, feitas no decorrer do exame do pedido?

2º) A documentação juntada pelo interessado prova no todo ou em parte o direito creditório alegado? (Em caso afirmativo, em quanto montaria tal crédito contra a Fazenda nacional?).

Sobreveio a informação fiscal, fls. 474, onde demonstrou quais itens foram atendidos e não atendidos, e em relação a um documento específico informou, *in verbis*:

Assim, tendo em vista a ausência da memória de cálculo a que se refere o artigo 6º da IN SRF nº 23/97, informa-se que a documentação juntada pela interessada não comprova o direito ao crédito presumido.

A contribuinte, então, manifestou-se, fls. 484, no sentido de que a lei não prevê que, para a comprovação do direito ao crédito, se faz necessária a apresentação da memória de cálculo, nem mesmo o mencionado artigo 6º, da IN SRF nº 23, de 1997, ademais junta memória de cálculo na referida manifestação.

O acórdão da DRJ/Ribeirão Preto julgou parcialmente procedente a segunda manifestação de inconformidade, fls. 507, para reconhecer o direito creditório montante em R\$ 17.032,95. A ementa é transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a aceitação destas, quando intempestivamente apresentadas, submete-se às hipóteses legais.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária (leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A contribuinte, então, apresentou novamente Recurso Voluntário, fls. 517, onde repisou a argumentação apresentada e acrescentou:

1. Que a alegação da DRJ/Riberão Preto no sentido de não comprovação do crédito por intempestividade é infundada, afirma que mesmo não apresentada a memória de cálculo, não poderia o julgador concluir que não está comprovado o direito alegado;

2. Diz que no anexo V, em formato exigido pela SRFB, consta a relação das entradas de insumos, demonstrados todos os produtos com seu respectivo destaque de IPI, dos CFOP's 1.11 e 2.11, que deram origem ao crédito. Além disso, estão relacionadas todas as Notas Fiscais de exportação direta e indireta, que compõem os CFOP's informados em documento anexo e arquivo digital;

3. Afirma que os documentos constantes dos autos, juntamente aos que seguiram em anexo por ocasião à Manifestação à Informação Fiscal, protocolada em 06/01/2011 (memória de cálculo), comprovam a existência do crédito reclamado;

4. Suscita que não houve zelo por parte da fiscalização na análise dos documentos apresentados, uma vez que eles atendem ao exigido na legislação, pois os cálculos foram baseados no que prescreve o artigo 3º, da Portaria 38/1997.

Os autos subiram, novamente, a este Egrégio Tribunal Administrativo, onde por meio da Resolução nº **3803-0.166**, Relator **Hélcio Lafeté Reis**, o feito foi convertido em diligência para, fls. 546:

Nesse contexto, considerando que para se concluir acerca da extensão do direito creditório pleiteado há a necessidade de se confrontarem os dados presentes nos autos, muitos deles apresentados em arquivos magnéticos, com outros constantes dos sistemas internos da Receita Federal, bem como da escrituração contábil fiscal e da documentação da pessoa jurídica trazidas aos autos, surge como única alternativa à pacificação no processo a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que a Fiscalização, com base em todas as informações já disponíveis nos autos, proceda ao exame do crédito presumido requerido pelo Recorrente.

Conclui-se, portanto, com base no contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como no princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que se apure, observando-se as normas que regem a matéria, a extensão do crédito presumido de IPI a que tem direito o Recorrente, valendo-se de todas as informações e documentos

presentes nos autos, bem como de outros que se mostrarem necessários ao bom cumprimento desta decisão.

Sobreveio informação fiscal, fls. 568, com abertura do documento pela contribuinte, fls. 574, em 10 de julho de 2015, mas sem qualquer tipo de manifestação por parte desta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do Recurso Voluntário

2.1. Momento para apresentação da documentação

A Recorrente faz uma retrospectiva fática no início do seu Recurso Voluntário, posteriormente, insurge-se contra a decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que entendeu, por sua vez, que houve a preclusão temporal e que a contribuinte não pode carrear aos autos provas ou alegações suplementares.

Ela fundamenta o seu direito crédito no artigo 1º, da Lei nº 9.393, de 1996, e diz que o crédito pleiteado pode ser comprovado por meio das informações contidas nos autos, relacionando os documentos que se encontram acostados e que comprovam o referido crédito.

Quanto ao momento de apresentação da documentação, não vejo qualquer óbice à apresentação no momento da manifestação da inconformidade, período no qual se instaura o real litígio entre o contribuinte e a Secretaria da Receita Federal, fazendo uma analogia entre a impugnação administrativa e a manifestação de inconformidade:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso em apreço, houve análise da documentação acostada e, inclusive, um reconhecimento de crédito na quantia de R\$ 17.032,95. Da fls. 471, extrai-se:

7. Apresentar cópia do Livro Registro de Apuração do IPI que contenha a escrituração do período relativo ao pedido de ressarcimento epigrafado até a data do estorno/envio do PER/DCOMP dos créditos solicitados em ressarcimento.

Atendido em parte – fls. 127 a 129, 144 a 172- não apresentou RAIPI 06/2003 a 09/2003;

Mais adiante, fls. 474, a fiscalização conclui:

No que tange à parcela de crédito básico, apurou-se, com fulcro nos arquivos contendo os registros de entradas e os registros de saídas, e no pedido de ressarcimento, créditos passíveis de ressarcimento equivalentes a R\$ 17.032,95 (dezesete mil e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista que os créditos passíveis de ressarcimento em aquisições somaram R\$ 17.097,29 (dezesete mil e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) e que o IPI destacado nas saídas somaram R\$ 64,34 (sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) conforme se demonstra a seguir:

A contribuinte obteve a partir de tal análise decisão parcialmente favorável na DRJ/Ribeirão Preto, encontrando-se, assim, superada a presente alegação .

2.2. Princípio da verdade material

A Recorrente argumenta que apresentou a documentação e que a decisão da DRJ/Ribeirão Preto desrespeita o princípio da verdade material, ademais, cita uma série de precedentes do Carf.

Pelos mesmos fundamentos, adotados no tópico anterior, a argumentação encontra-se superada pela conversão do feito em diligência e análise da documentação acostada aos autos.

2.3. Cerceamento ao direito de defesa

A Recorrente alega que o entendimento da DRJ/Ribeirão Preto, ao fundamentar que após a apresentação do contencioso administrativo não pode mais analisar a documentação, fere o direito de defesa com previsão constitucional, e, portanto, pela falta de análise deve ser considerada nula, citando, mais uma vez, uma série de precedentes do Carf.

Afirma que os cálculos foram realizados em conformidade com a legislação pertinente, qual seja, a Portaria nº 38, de 1997.

Mais uma vez, volta-se ao fato de que o feito foi convertido em diligência com a finalidade de apurar os valores dos créditos presumidos e faltou inclusive um período do Livro de Registro de Apuração do IPI, que não foi apresentado pela Recorrente.

Cabe esclarecer que o ônus da prova, quanto à existência de crédito ou não, cabe à Recorrente nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Portanto, diante da falta de produção probatória por parte da Recorrente, torna-se improcedente o pedido contido no Recurso Voluntário quanto à verificação dos créditos.

Quanto ao pedido de que as intimações sejam dirigidas ao escritório do patrono da Recorrente, não há previsão legal para tal determinação, pois o artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997, determina que as intimações serão "*por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*" Portanto, o domicílio tributário, eleito pela Recorrente, é o local das intimações.

3. Conclusão

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza